



# REFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ---/2024

ALTERA A REDAÇÃO DA LEI ORDINÁRIA Nº 1106/2023, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Alvorada de Minas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica alterada a redação dos artigos 31 §1º, §4º e adicionado o §5º, na Lei Ordinária nº 1106/2023, de 06 de dezembro de 2023, a qual passa a vigorar nos seguintes termos:

### **Seção III**

#### **DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR**

Art. 31 O Conselho Tutelar funcionará atendendo, através de seus conselheiros, caso a caso: [...]

§1º O plantão do Conselheiro Tutelar em dias festivos, terá início após a jornada regular de trabalho, com previsão de término após o encerramento do evento, sendo que a escala de plantão deverá estar disponibilizada a todos os órgãos competentes.

§ 4º Somente em casos específicos, como em finais de semana, dias festivos e feriados, e segundo demanda do município e da Secretaria vinculada, se houver a necessidade de realização de horas extras, estas serão pagas em 100%, em conformidade com o artigo 121, § 1º, da Lei Complementar nº 79/2024.

§ 5º As horas extras realizadas em casos não especificados no parágrafo anterior, serão pagas em 50%, em conformidade com o artigo 121, caput, da Lei Complementar nº 79/2024.

**Art. 2º** - Fica alterada a redação dos artigos 52 e 55 da Lei Ordinária nº 1106/2023, de 06 de dezembro de 2023, a qual passa a vigorar da seguinte forma:



# REFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Capítulo IV

### DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ALVORADA DE MINAS

#### Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será gerido e administrado pelo (a) Secretário (a) Municipal de Assistência Social.

Art. 55. O(a) Secretário (a) Municipal de Assistência Social será responsável pela administração do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único-. O(a) Secretário (a) Municipal de Assistência Social realizará, entre outros, os seguintes procedimentos, respeitando-se a Lei nº 4320/64 , a Lei nº 14.133/ 2021 e a Lei Complementar nº 101/2000: [...]"

**Art. 3º** - Os demais artigos e anexos ficam inalterados.

**Art. 4º** - Essa Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Alvorada de Minas/MG, 21 de maio de 2024

**Valter Antônio Costa**

**Prefeito Municipal**



# REFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

**Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Alvorada de Minas;  
Distintos Vereadores;**

Valter Antônio Costa, Prefeito Municipal de Alvorada de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, apresenta à colenda Câmara de Vereadores, para o devido estudo e deliberação, Projeto de Lei em anexo que ALTERA A REDAÇÃO DA LEI ORDINÁRIA Nº 1106/2023, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Tal alteração se deve ao fato de que a redação da atual Lei Ordinária nº 1106/2023, considera que o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como dispõe acerca de nomeação de administrador ou Junta Administrativa responsável pela administração do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Nesse sentido, analisemos o que dispõe os artigos 52 e 55, caput e parágrafo único, conforme a atual redação da lei em tela:

Art. 52 O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 55 A Secretaria Municipal de Promoção Social designará o administrador ou a Junta Administrativa do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Parágrafo único- O administrador ou Junta Administrativa, nomeado pelo Executivo, conforme dispõe o caput deste artigo, realizará, entre outros, os seguintes procedimentos, respeitando-se a Lei nº 4320/64 , a Lei nº 8666/93 e a Lei Complementar nº 101/2000:

Nesse sentido, os artigos 52, 55, caput e parágrafo único necessitam de alteração, haja vista que a Receita Federal já declarou que o representante perante o CNPJ da Secretaria Municipal de Assistência Social não tem poderes



# REFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

de administração segundo o ato constitutivo/alterador, senão vejamos a comprovação a seguir:

Acompanhamento Protocolo REDESIM

Protocolo REDESIM	No.	Viabilidade
MGP2400120472	01	Aprovada

Sua solicitação foi indeferida pelo(s) motivo(s) abaixo indicado(s):

Órgão	Motivo
Receita Federal	O(s) evento(s) informado(s) não conferem com o deliberado no ato constitutivo/alterador.
Receita Federal	O nome empresarial informado é diferente do constante do ato constitutivo/alterador/extintivo.
Receita Federal	A natureza jurídica informada é diferente da constante no ato constitutivo/alterador/extintivo.
Receita Federal	O representante perante o CNPJ informado não tem poderes de administração segundo o ato constitutivo/alterador.

03/05/2024-09:15:53 - Receita Federal  
Documentação analisada pela Receita Federal.

03/05/2024-08:03:42 - Receita Federal  
Documentação recepcionada, em análise.

13/03/2024-10:00:16 - Receita Federal  
DBE/Protocolo disponível para a solicitação.

13/03/2024-11:00:11 - Integrador Estadual - Minas Gerais

Destarte, a alteração no artigo 31, §1º, se justifica, tendo em vista a necessidade de realização de plantões em dias festivos antes do horário de 20h00, devido às programações de determinados eventos que acontecem antes do horário disposto.



# REFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Por sua vez, em caso de necessidade de realização de horas extras, estas deverão ser pagas em conformidade com os preceitos da Lei Complementar nº 79/2024. Nesse sentido, examinemos o que dispõe o artigo 121, caput e parágrafo 1º da referida Lei:

Art. 121-O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

§ 1º No caso de trabalho em dia consagrado de repouso e em feriado, o adicional será de 100% (cem por cento) sobre a hora normal.

Dessa maneira, resta claro que as modificações na Lei Ordinária nº 1106/2023 são essenciais para adequação ao Regime Jurídico Municipal vigente.

Portanto, certos do entendimento da necessidade de alteração da lei em tela, encaminhamos o presente projeto na expectativa de sua aprovação.

Diante do exposto, antecipamos voto de estima e consideração.

Alvorada de Minas/MG, 21 de maio de 2024

**Valter Antônio Costa**  
**Prefeito Municipal**